



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306848 - SP(2023/0050297-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
OUTRO NOME : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670**
 THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
 JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
 LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823
AGRAVADO : **EURIDICE CANDIDO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986**
 JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568S
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL SFH. COMPETÊNCIA E INTERVENÇÃO DA CEF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre competência e intervenção da CEF em ação indenizatória por vícios construtivos vinculados ao seguro habitacional do SFH.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao reconhecer a ausência de cobertura pelo FCVS e manter a competência da Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há competência da Justiça Federal e intervenção obrigatória da CEF, à luz dos arts. 1º e 1º-A da Lei n. 12.409/2011; (ii) verificar se cabe remessa ao juízo federal com fundamento no art. 45 do CPC e no art. 109, I, da CF; (iii) analisar se incide a prescrição do art. 206, § 1º, II, *a*, *b*, do CC; e (iv) saber se é cabível recurso especial por suposta violação de súmula e de resolução administrativa;(v) aferir se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido acerca da inexistência de cobertura pelo FCVS.

6. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quando o contrato não está vinculado ao FCVS.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de índole constitucional, cuja apreciação é reservada ao recurso extraordinário.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar a alegação de violação de enunciado sumular como fundamento de recurso especial.

9. Não se conhece de violação à Resolução n. 404/2015 do CCFCVS, por não se tratar de lei federal para fins do art. 105, III, da CF.

10. Quanto à tese de violação ao art. 206, § 1º, II, a e b, do Código Civil, incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento, bem como a Súmula n. 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação recursal.

11. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial em razão da inadmissibilidade do recurso especial pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o recurso especial exige o reexame da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quando o contrato não está vinculado ao FCVS. 3. Não cabe recurso especial para examinar alegada violação a dispositivo constitucional, a enunciado sumular ou a resolução administrativa. 4. A ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação impedem o conhecimento da tese de violação ao art. 206, § 1º, II, a e b, do Código Civil. 5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a prejudica a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.409/2011, arts. 1º e 1º-A, §§ 1º, 2º, 4º, 6º e 7º; CPC, arts. 45 e 124; CC, art. 206, § 1º, II, a e b; CF, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 10/10/2012; STJ, AgRg no AREsp n. 417.486/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306848 - SP(2023/0050297-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
OUTRO NOME : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY - PE025823**
 : **CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670**
 : **THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531**
 : **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983**
 : **JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731**
AGRAVADO : **EURIDICE CANDIDO**
ADVOGADOS : **HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986**
 : **JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568S**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL SFH. COMPETÊNCIA E INTERVENÇÃO DA CEF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre competência e intervenção da CEF em ação indenizatória por vícios construtivos vinculados ao seguro habitacional do SFH.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, ao reconhecer a ausência de cobertura pelo FCVS e manter a competência da Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há competência da Justiça Federal e intervenção obrigatória da CEF, à luz dos arts. 1º e 1º-A da Lei n. 12.409/2011; (ii) verificar se cabe remessa ao juízo federal com fundamento no art. 45 do CPC e no art. 109, I, da CF; (iii) analisar se incide a prescrição do art. 206, § 1º, II, *a, b*, do CC; e (iv) saber se é cabível recurso especial por suposta violação de súmula e de resolução administrativa;(v) aferir se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido acerca da inexistência de cobertura pelo FCVS.

6. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quando o contrato não está vinculado ao FCVS.

7. Não se conhece da alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de índole constitucional, cuja apreciação é reservada ao recurso extraordinário.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ para afastar a alegação de violação de enunciado sumular como fundamento de recurso especial.

9. Não se conhece de violação à Resolução n. 404/2015 do CCFCVS, por não se tratar de lei federal para fins do art. 105, III, da CF.

10. Quanto à tese de violação ao art. 206, § 1º, II, a e b, do Código Civil, incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento, bem como a Súmula n. 284/STF, em razão da deficiência de fundamentação recursal.

11. Prejudica-se o dissídio jurisprudencial em razão da inadmissibilidade do recurso especial pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7/STJ quando o recurso especial exige o reexame da premissa fática firmada pelo acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quando o contrato não está vinculado ao FCVS. 3. Não cabe recurso especial para examinar alegada violação a dispositivo constitucional, a enunciado sumular ou a resolução administrativa. 4. A ausência de prequestionamento e a deficiência de fundamentação impedem o conhecimento da tese de violação ao art. 206, § 1º, II, a e b, do Código Civil. 5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a prejudica a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.409/2011, arts. 1º e 1º-A, §§ 1º, 2º, 4º, 6º e 7º; CPC, arts. 45 e 124; CC, art. 206, § 1º, II, a e b; CF, art. 109, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 10/10/2012; STJ, AgRg no AREsp n. 417.486/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ às fls. 839-846.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado às fls. 440-441:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA (“RAMO 66”). TESE NO TEMA 1.011 DO E.STF. CONTRATO SEM COBERTURA FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Pelo contido na MP nº 513 (DOU de 26/11/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011) e na MP nº 633 (DOU de 26/12/2013, que resultou na Lei nº 13.000/2014, incluindo o art. 1º-A na Lei 12.409/2011), e em vista do decidido pelo E.STF (RE 827.996, Tema 1.011), não há mais a limitação temporal, afirmada pelo E.STJ (REsp 1091363/SC, Temas 50 e 51), no sentido de que apenas os contratos celebrados a partir de 02/12/1988 justificariam o interesse da CEF em ingressar em lides discutindo cobertura securitária, tampouco sendo necessário que essa instituição financeira comprove o comprometimento do FCVS (com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA). Segundo a *ratio decidendi* do julgado pelo E.STF, basta que os contratos estejam vinculados ao FCVS mediante apólices públicas (“ramo 66”) para que a CEF intervenha como parte (autora ou ré) nas referidas ações (não como assistente simples), observando-se a data de ajuizamento do feito e de eventual sentença para fixação da competência federal ou estadual. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da MP nº 513/2010. Contudo, conforme documentos juntados aos autos, é possível verificar que o contrato da parte autora referente ao imóvel em debate não conta com cobertura do FCVS. Assim, inexistindo comprometimento do FCVS, resta afastado o interesse da CEF em ingressar no feito. - Agravo de instrumento não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 554.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1º, Lei n. 12.409/2011, porque reconhece a assunção pelo FCVS dos direitos e obrigações do SH/SFH e a representação judicial pela CEF, impondo a competência da Justiça Federal e a intervenção da CEF;

b) 1º-A, §§ 1º, 2º, 4º, 6º, Lei n. 12.409/2011 com redação da Lei n. 13.000/2014, porquanto determina a intervenção da CEF nas ações com risco ou impacto ao FCVS, o aproveitamento dos atos e a intimação obrigatória em feitos da apólice pública, atraindo a competência federal;

c) 109, I, Constituição Federal, visto que fixa a competência da Justiça Federal nas causas em que empresa pública federal é interessada como parte ou assistente;

d) 45, Código de Processo Civil, pois impõe a remessa ao juízo federal quando houver intervenção da União ou de empresa pública federal;

e) 124, Código de Processo Civil, porque qualifica como litisconsorte da parte principal o assistente cuja relação jurídica com o adversário do assistido seja influenciada pela sentença, fundamentando a intervenção da CEF como assistente litisconsorcial;

f) 206, § 1º, II, a, b, Código Civil, visto que a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano a contar da ciência inequívoca dos danos, razão pela qual estaria prescrita a pretensão da autora;

g) Súmula n. 150/STJ, visto que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de empresa pública federal no processo;

h) Resolução n. 404/2015, do CCFCVS, porquanto autoriza a CEF a realizar acordos e regula a atuação em ações com impacto econômico ao FCVS, reforçando a legitimidade e intervenção obrigatória da CEF.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao manter a competência da Justiça Estadual e afastar a intervenção da CEF, em confronto com RE 827.996/PR (Tema 1.011, STF), AgRg no REsp 1539470/RS, AgRg no CC 136.692/SP, AgInt no AREsp 212.329/RS, ARE 898.975/RN e precedentes que reconhecem a competência da Justiça Federal e a necessidade de apreciação do interesse da CEF pelo juízo federal.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido para que se reconheça a competência da Justiça Federal, se determine a remessa dos autos à Justiça Federal e se assegure a intervenção da CEF na qualidade de representante judicial do FCVS, com o exame das demais teses deduzidas.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que reconheceu a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em integrar o polo passivo da demanda e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação indenizatória proposta por EURIDICE CANDIDO por danos decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado no SFH. O processo, no TRF da 3ª Região, versa sobre a competência jurisdicional e a legitimidade da CEF, gestora do FCVS, em litígios relativos à cobertura securitária vinculada à apólice pública do “ramo 66”.

No exame do caso concreto, o Tribunal conclui que, embora a ação tenha sido proposta após a MP n. 513/2010, os documentos evidenciam que o contrato da autora não possui cobertura pelo FCVS, o que afasta o interesse da CEF e mantém a competência da Justiça Estadual, negando provimento ao agravo de instrumento.

II - Arts. 1º e 1º-A, §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei n. 12.409/2011 (com redação da Lei n. 13.000/2014), arts. 45 e 124 do Código de Processo Civil

A questão central do recurso especial reside na alegada competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que se trata de ação envolvendo apólice pública do seguro habitacional (ramo 66), vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, o que imporia a intervenção obrigatória da Caixa Econômica Federal e o consequente deslocamento da competência.

A recorrente sustenta que os arts. 1º e 1º-A, §§ 1º, 2º, 4º e 6º, da Lei n. 12.409/2011 (com a redação dada pela Lei n. 13.000/2014) determinam a intervenção da CEF em todas as ações com risco ou impacto ao FCVS, com o aproveitamento dos atos processuais e a intimação obrigatória em feitos relativos à apólice pública. Invoca, ainda, o art. 45 do Código de Processo Civil, que impõe a remessa dos autos ao juízo federal quando houver intervenção de empresa pública federal, e o art. 124 do mesmo diploma, que qualifica como litisconsorte da parte principal o assistente cuja relação jurídica com o adversário do assistido seja influenciada pela sentença, para fundamentar a intervenção da CEF como assistente litisconsorcial.

No ponto, impende distinguir entre reexame de prova e reavaliação jurídica dos fatos.

O acórdão recorrido não negou, em tese, a aplicabilidade do arcabouço normativo invocado pela recorrente. Ao contrário, reconheceu expressamente a evolução legislativa — da Medida Provisória n. 513/2010 à Lei n. 12.409/2011, com as alterações da Lei n. 13.000/2014 — e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011 (RE 827.996/PR).

O que o Tribunal de origem a partir da análise dos documentos constantes dos autos definiu foi que o contrato específico *sub judice* não possui cobertura pelo FCVS. Essa conclusão é de natureza eminentemente fática, pois decorreu da interpretação de documentos contratuais e da verificação das condições particulares da apólice.

Assim, o ponto fulcral da questão transcende o debate puramente jurídico, porquanto foi estabelecida pelo Tribunal de origem uma premissa fática incontornável no processo: a ausência de cobertura pelo FCVS no contrato em discussão.

Para se chegar a conclusão diversa — isto é, para afirmar que o contrato possui cobertura pelo FCVS —, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, a constatação fática realizada pela Corte regional torna-se o pilar da análise jurídica e impede a revisão da matéria nesta instância superior, em razão da vedação ao reexame de provas.

Cumprе registrar, ademais, que o próprio § 7º do art. 1º-A da Lei n. 12.409/2011 (incluído pela Lei n. 13.000/2014) estabelece que, nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deve ser processada perante a Justiça Comum Estadual. A norma invocada pela recorrente, portanto, ampara a conclusão do acórdão recorrido, e não a tese recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO."Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) 3. Quanto à prescrição, rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 417.486/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 19/3/2014).

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 206, § 1º, II, a, b, Código Civil

Verifico, portanto, que o artigo suscitado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o artigo indicado não guarda pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa ao dispositivo invocado. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

IV - Art. 109, I, da Constituição Federal

O recurso especial não é via adequada para o exame de alegada violação a dispositivo constitucional. A competência do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se à apreciação de contrariedade ou negativa de vigência a lei federal ou a tratado. A alegação de violação ao art. 109, I, da Constituição Federal constitui matéria própria de recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

Não se conhece do recurso especial nesse ponto.

V -Súmula n. 150 do STJ

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.(AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

VI - Resolução n. 404/2015, do CCFCVS

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.306.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0050297-8

Número de Origem:

00004581420174036107 4581420174036107 50247531320204030000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
THIAGO RODRIGUES BARBOSA DE ARAUJO - PE030531
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
JULIANA DUARTE DE SENA TEIXEIRA - PE035731
LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE025823

AGRAVADO : EURIDICE CANDIDO

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568S

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026